



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.676 - MG (2015/0058316-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : **MÁRCIO FELIPE DA SILVA GOMES (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. De acordo com reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. No caso, a prisão preventiva do acusado é necessária à garantia da ordem pública, pois, ao lado da existência de maus antecedentes, há o fato de o crime ter sido praticado no período de liberdade provisória, o que denota a alta probabilidade de retorno à atividade delituosa caso o paciente seja colocado em liberdade.

4. Recurso ordinário desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.676 - MG (2015/0058316-0)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto por MÁRCIO FELIPE DA SILVA GOMES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, denegatório de *habeas corpus*.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante (fls. 8/18), com a conversão em prisão preventiva (fl. 24), pela suposta prática de furto qualificado, conforme tipo do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal. Por ocasião da conversão da prisão em flagrante em preventiva, o magistrado externou a seguinte fundamentação (fl. 24):

Verifico ainda, que o autuado possui diversos registros desabonadores na FAC, inclusive, foi beneficiado com uma liberdade provisória em 27/10/2014, após apenas 01 (um) mês se envolve em crime de furto. Há em sua Fac registro de condenação por tráfico de drogas em Ribeirão das Neves (fl. 18). Revelando-se inadequada, neste contexto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com sua reiteração na prática delituosa.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, o qual foi denegado pelo Tribunal de Justiça, que manteve, na íntegra, a decisão pela prisão preventiva, em razão da "real possibilidade de reiteração criminosa constatada pelas evidências concretas do caso em tela" (fls. 66/67).

O recorrente sustenta não haver fundamentação idônea para embasar a necessidade da prisão preventiva e considera não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do recurso para que possa responder ao processo em liberdade.

Liminar indeferida às fls. 93/94.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fls. 104/107).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 57.676 - MG (2015/0058316-0)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito (v.g.: HC 296543/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/10/2014, e HC 262266/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/08/2013).

No caso, conforme se nota pelas transcrições supra, há situação que autoriza a manutenção da prisão preventiva do acusado, porquanto esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual é admitida a segregação cautelar quando o réu, além de possuir maus antecedentes, praticou o crime no período de liberdade provisória, fatos que denotam a alta probabilidade de retorno à atividade criminosa, caso seja colocado em liberdade, e evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. [...] HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. PROBABILIDADE REAL. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO E IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. A natureza altamente lesiva e a quantidade de porções da droga capturada, somadas à apreensão de apetrechos geralmente utilizados no preparo e disseminação de tóxicos, bem como de certa quantia em dinheiro, são fatores que indicam envolvimento maior com a traficância, autorizando a preventiva.

**5. O fato de o acusado possuir registro penal anterior pela prática de delito de mesma natureza, embora desclassificado para o crime de porte de entorpecente para uso pessoal, estando, inclusive, em gozo de liberdade provisória quando dos fatos em questão, demonstra a real possibilidade de reiteração.**

6. Condições pessoais favoráveis - não comprovadas na espécie - não teriam o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há elementos suficientes



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a demonstrar a necessidade da medida.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 323.748/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, REPDJe 05/10/2015, DJe 28/09/2015).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

**1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do paciente, que, em gozo de liberdade provisória, volta a delinquir, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.**

2. Matéria que não foi enfrentada na Corte de Origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 257.010/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0058316-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 57.676 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08267519120148130024 09971312520148130000 10000140997131000  
10000140997131001 143195972

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MÁRCIO FELIPE DA SILVA GOMES (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.